



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 111 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de setembro de 2025.**

**Ementa: “Disciplina a autorização e aprovação de projetos de loteamentos de acesso controlado no perímetro urbano e em áreas de expansão urbana no município de Dois Córregos.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei 111 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade regulamentar a aprovação de loteamentos de acesso controlado no município de Dois Córregos, atendendo a uma demanda crescente de empreendedores e da população, que busca maior segurança em novos empreendimentos urbanos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente aos loteamentos do município, com previsão no art. 5º, incisos XIV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

<sup>1</sup> Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O tema dos loteamentos de acesso controlado foi legalmente introduzido e reconhecido pela Lei Federal nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e encontra a sua definição no § 8º<sup>2</sup> do art. 2º da referida lei.

A legalidade do PL Municipal também reside na sua estrita observância do conceito federal, o qual exige que a restrição de acesso não altere a titularidade pública das vias e áreas internas do loteamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 01 de outubro de 2025.

David Cauã Mendes Costa  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 2º [...]

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=N4BT7G06H8VW1000>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N4BT-7G06-H8VW-1000**



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - N4BT-7G06-H8VW-1000